



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 60/2019 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 452/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, institui no município de São Paulo o "Programa de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros aos profissionais da área de educação, em decorrência de acidentes ou qualquer intercorrência ocorridos dentro das unidades de educação", e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se Favorável.

Em resposta ao Pedido de Informação realizado ao Executivo, a Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral manifestou-se favorável ao Projeto em questão, tendo em vista a relevância do assunto e a necessidade de Lei que abarque toda a Rede Municipal de Ensino. Apresentou ressalvas e sugestão de Substitutivo, apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 452/2016

Fica facultado ao Município de São Paulo o "Programa de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros aos profissionais da Área de Educação, em decorrência de acidentes ou qualquer intercorrência ocorridos dentro das unidades de educação", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa Municipal de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros, direcionado ao corpo docente de todas as unidades de educação.

Parágrafo único: As unidades de educação a que se refere este artigo são:

I - Centro de Educação Infantil e Creches Conveniadas - CEI;

II - Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;

III - Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI;

IV - Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;

V - Centro Municipal de Educação Infantil Indígena, que integram os CECIs - Centros de Educação e Cultura Indígena - CELL;

VI - Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS.

VII - Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM

VIII - Diretoria Regional de Educação - DRE

IX - - Secretaria Municipal de Educação - SME órgão central.

Art. 2º O Programa Municipal de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo e será realizado

através de ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos e com a colaboração da sociedade civil organizada.

Art. 3º O Programa Municipal de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros tem por objetivo:

I - garantir a segurança no ambiente escolar bem como no seu entorno, analisando e tomando medidas que evitem acidentes;

II - desenvolver ações de esclarecimentos e orientações que possam garantir a criança, ao adolescente e aos profissionais da área da educação dentro do ambiente de ensino, o preparo adequado de como agir, frente a uma situação de perigo decorrente de acidente;

III - dar condições, para que desenvolvam a cidadania e participem ativamente na gestão local, à criança e ao adolescente, na medida de suas capacidades;

IV - conscientizar toda a população realizando convênios ou outros ajustes com a Saúde Pública Municipal, utilizando-se de recursos humanos, materiais e físicos que se encontram sob a gestão da Rede de Saúde do Município, que participará diretamente, promovendo cursos, seminários, debates, palestras, publicações, atividades e outros eventos com o objetivo de difundir e alertar as entidades da sociedade civil e da iniciativa privada, junto às instituições de ensino;

V - capacitar os profissionais que trabalham nos equipamentos de educação para o atendimento de primeiros socorros, no quantitativo estabelecido pelo Gestor responsável da Unidade, que deverá indicar os Profissionais da Educação interessados em participar do Programa de "Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros" e que atuarão em sua unidade de trabalho.

Parágrafo Único: Os profissionais referidos no inciso V deste artigo deverão possuir habilitação mínima de nível médio ou habilitação em nível superior, disposição para atuar na área, além de iniciativa, interesse e autocontrole, observado o seguinte módulo para cada Unidade:

I - CECI: 02 profissionais por Unidade Educacional;

II - CIEJA: 02 profissionais por Unidade Educacional;

III - CEI da rede direta, indireta e particular conveniada: 03 profissionais por Unidade Educacional;

IV - EMEI - 03 profissionais por Unidade Educacional;

V - CEMEI - 03 profissionais por Unidade Educacional;

VI - EMEF - 03 profissionais por Unidade Educacional;

VII - EMEFM - 03 profissionais por Unidade Educacional;

VIII - EMEBS - 03 profissionais por Unidade Educacional;

IX - CEU Gestão - 03 profissionais por Unidade;

X - DRE - 02 profissionais por edificação;

XI - SME - 02 profissionais por edificação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Diante do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se favoravelmente à propositura, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 27/02/2019.

ELISEU GABRIEL - Presidente

BETO DO SOCIAL

CLAUDINHO DE SOUZA

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY
GILBERTO NASCIMENTO
JAIR TATTO
TONINHO VESPOLI - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/02/2019, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.